

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 967, de 2011)

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

Autor: Deputado CHICO LOPES

Relatora: Deputada LUCIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 275, de 2011, de autoria do nobre Deputado Chico Lopes, tem por objetivo proibir a cobrança de *roaming* nacional ou adicional de deslocamento em localidades atendidas pelas mesmas redes da operadora de telefonia móvel contratada pelo assinante. Em caso de descumprimento ao disposto na proposição, o projeto determina que a prestadora será submetida às sanções estabelecidas na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – LGT.

Em sua justificação, o autor afirma que, com a expansão das redes de telecomunicações, nas principais cidades do País praticamente inexiste a possibilidade do uso da infraestrutura de terceiros para realização de ligações de assinantes de telefonia móvel que se encontram fora da sua área de origem. Por esse motivo, argumenta ser desnecessária a cobrança de adicional de chamada por deslocamento nas localidades cobertas pelas redes da operadora contratada.

Foi apensada à proposição principal o Projeto de Lei nº 967, de 2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que possui objetivo semelhante ao do PL nº 275, de 2011. No entanto, ao invés do termo “adicional de deslocamento”, o autor faz referência à expressão “adicional por chamada”, que é a terminologia técnica utilizada na regulamentação do Serviço Móvel Pessoal. Além disso, a proposição não estabelece sanções em caso de descumprimento ao disposto no projeto.

O Parlamentar assinala que a cobrança do adicional por chamada faz sentido em um contexto em que as ligações de telefonia móvel “se iniciam e terminam em redes de empresas diferentes, em decorrência da tarifa de interconexão que precisa ser paga pela operadora que inicia a chamada para a operadora na qual a chamada é finalizada”. Desse modo, defende a proibição da cobrança do adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas dentro das redes de operadoras de um mesmo grupo econômico.

Em 2011, ao se manifestar sobre a matéria, a Comissão de Defesa do Consumidor optou pela aprovação dos PLs nº 275/11 e nº 967/11, na forma do Substitutivo elaborado pelo relator das proposições naquele colegiado, o ilustre Deputado Roberto Santiago. O Substitutivo aprovado acolhe as principais propostas constantes dos projetos em exame, aglutinando-as em um texto que, segundo o relator, agrupa os pontos positivos de cada um deles, quais sejam: a vedação à cobrança do adicional por chamada nas ligações realizadas no âmbito das redes de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico; o uso da nomenclatura técnica mais apropriada; e o estabelecimento de sanções em caso de infração ao disposto na proposição.

Consoante o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, os projetos em epígrafe deverão ser analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno) após a apreciação deste colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A cobrança do “adicional por chamada” pelas operadoras de telefonia móvel é um assunto que tem suscitado inúmeras queixas dos usuários perante os órgãos de defesa do consumidor, gerando frequentes demandas junto a esta Casa em favor da regulamentação da matéria.

Nesse sentido, as iniciativas legislativas em exame resgatam o espírito do Projeto de Lei nº 5.170, de 2009, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Chamariz, cujo texto foi aprovado na forma de Substitutivo pela Comissão de Defesa do Consumidor e por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, em novembro de 2010. A proposta foi arquivada em janeiro de 2011 por não ter sido apreciada em tempo hábil pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao final da legislatura passada.

A exemplo dos projetos de lei em tela, o Substitutivo ao PL nº 5.170/09 proibia as operadoras de telefonia móvel pertencentes a um mesmo grupo econômico de cobrar dos assinantes parcelas referentes ao adicional por chamada. Ao se pronunciar sobre a matéria, o então relator do projeto nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Deputado Bispo Gê Tenuta, já alertava para a inexistência de justificativa para a cobrança do adicional por chamada na hipótese de ligações efetuadas no âmbito das redes de uma mesma prestadora, haja vista que, à época, a maioria das grandes empresas de telefonia móvel no País já dispunha de infraestrutura com cobertura nacional. Portanto, como o principal argumento para a implantação dessa tarifa se fundamentava na necessidade da utilização das redes de terceiros para a realização de chamadas fora da área de registro do assinante, a manutenção da cobrança do adicional por chamada havia se tornado inaceitável.

Além disso, como bem assinala o autor do Projeto de Lei nº 275, de 2011, muitas operadoras já oferecem planos de serviço que isentam o usuário da cobrança de adicional por chamada quando a ligação é realizada mediante o uso das redes da própria empresa, o que representa um forte indicativo de que tal serviço não introduz custos significativos para a prestadora.

Sendo assim, consideramos plenamente meritória e oportuna a aprovação dos Projetos de Lei nº 275, de 2011, e nº 967, de 2011, com os aperfeiçoamentos propostos pela Comissão de Defesa do Consumidor. O texto elaborado elimina uma prática de mercado flagrantemente distorcida e que onera de forma injustificada os assinantes de telefonia móvel. A aprovação da matéria, além de gerar custos inexpressivos para as operadoras, contribuirá para equilibrar as relações no consumo no setor de telefonia e acelerar ainda mais o processo de expansão dos serviços de telecomunicações no País.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que, em 3 de abril de 2013, a Presidência desta Comissão, em cumprimento ao art. 2º do Ato Normativo nº 1/2013 da CCTCI, procedeu à redistribuição dos projetos, cuja elaboração de novo parecer foi atribuída a esta Relatora. Em atendimento à solicitação, elaboramos o presente relatório, que acata, na íntegra, o parecer apresentado a esta Comissão, em agosto de 2012, pelo então Relator da proposição, o nobre Deputado Fábio Ramalho.

Portanto, em estrita coerência com o posicionamento já exarado por esta Comissão de Ciência e Tecnologia em 2010, o VOTO é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 275, de 2011, e nº 967, de 2011, na forma do SUBSTITUTIVO aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputada LUCIANA SANTOS
Relatora